



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ASP

Sessão de 12 de março de 1985

ACORDÃO Nº101-75.771

Recurso nº - 88.893 - IRPJ - EX: DE 1983

Recorrente - EMPRESA UNIDOS LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NATAL - (RN)

OPÇÃO PELA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. Possibilidade do exercício do direito de opção pelo Contribuinte, no caso de lançamento suplementar ocasionado pela constatação de erro escusável, na revisão de ofício da declaração de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA UNIDOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de março de 1985.

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE 14 MAR 1985

AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10440-001.861/84-43

RECURSO Nº: - 88.893

ACÓRDÃO Nº: - 101-75.771

RECORRENTE: - EMPRESA UNIDOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

EMPRESA UNIDOS LTDA. insurge-se contra a decisão do ilustre Delegado da Receita Federal em Natal - RN, que manteve a exigência de imposto de renda e de contribuição ao PIS, acrescidos de multa de 50% e juros de mora.

Com efeito, ao proceder a revisão sumária da declaração de rendimentos da Recorrente, relativa ao exercício de 1983, ano-base de 1982, a Fiscalização Fazendária constatou erro no preenchimento do formulário, o que resultou em lançamento suplementar de imposto e PIS.

Notificada, a Contribuinte apresentou, em tempo hábil, impugnação, na qual reconheceu o erro cometido na declaração de rendimentos, enfatizando que por lapso "ao ser transportado do item 13/54 para o item 14/02 o lucro líquido do exercício, o foi sob forma de prejuízo, quando na realidade era lucro" e que, do mesmo modo, "deixou de ser transportado do item 46 do quadro 12 para o item 06 do quadro 06 as despesas operacionais indedutíveis, o que determinou como resultado o prejuízo de Cr\$ 1.115.747, ao invés do lucro de Cr\$ 2.211.704. Observou, entretanto, ainda a impugnante que em razão do erro ocorrido deixou de ser compensado o prejuízo fiscal do ano de 1982, ano-base de 1981, pelo que o lançamento fiscal deveria ser revisto e considerado insubsistente.

Acórdão nº 101-75.771

O ilustre Delegado da Receita em Natal, decidindo a matéria, entendeu que a compensação de prejuízos é uma faculdade concedida ao contribuinte, que deve ser exercida na declaração de rendimentos, sendo impossível utilizá-la posteriormente. Isto posto, julgou procedente a ação administrativa.

Inconformada, recorre a Contribuinte a este Conselho, ressaltando que opção pela compensação dos prejuízos dos exercícios anteriores não fora feita porque o resultado equívoco a que chegou em sua declaração de rendimentos assim não o permitia, uma vez que era um resultado negativo, onde se apontava a ocorrência de prejuízo. Daí porque não se pode exigir da Requerente manifestação de escolha pela compensação de prejuízos de exercícios anteriores.

É o relatório.

Acórdão nº 101-75.771

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso interposto pela Contribuinte é tempestivo, razão pela qual dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de saber se é possível ao contribuinte optar pela compensação de prejuízo de exercícios anteriores quando por erro cometido na declaração de rendimentos apurável na revisão de ofício da mesma, resultar lançamento suplementar.

A matéria não é nova nesta Câmara. Com efeito, em caso similar ao presente, decidiu este Colegiado, pelo Acórdão nº 101-75.710, relator o eminente conselheiro ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, o seguinte:

"IRPJ - PREJUÍZO COMPENSÁVEL. -- Prejuízo fiscal de exercícios anteriores acumulados no LALUR tem compensação admitida no procedimento de ofício se o que se tributa suplementarmente é a inclusão na apuração do lucro real de excesso de retiradas à vista do informado na declaração de rendimentos (CTN, art 147, § 2º).

Recurso a que se dá provimento.

O eminente relator, em seu voto, salientou:

"Sendo o erro na determinação da matéria tributável pelo contribuinte, se escusável à vista da declaração de rendimentos por ele apresentada, corrigível de ofício pela autoridade lançadora (CTN, art. 147, § 2º), tal correção se estende a todas as correções que lhe forem correlatas. Tivesse o contribuinte em causa não cometido o erro, a situação questionada também não teria ocorrido, posto que, sem sombra de dúvida, a compensação do prejuízo fiscal em comento, de igual modo, teria se verificado".

Realmente, o art. 147, § 2º do CTN estabelece

que

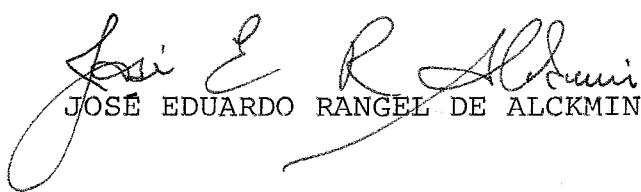


Acórdão nº 101-75.771

"os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a quem competir a revisão daquela."

Sendo escusável o erro cometido, apurado mediante mera revisão da declaração, é de se renovar ao contribuinte a oportunidade de optar pela compensação do prejuízos de exercícios anteriores, opção que certamente teria sido exercida se não houvesse ocorrido o lapso apontado.

Deste modo, e tendo em vista a jurisprudência firmada pela Câmara, voto pelo provimento do recurso para reconhecer à Requerente o direito de compensar os prejuízos de exercícios anteriores.



JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN — RELATOR.